

DIÁRIO DO EXECUTIVO

SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS- DER

ATO COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 30 DE JANEIRO DE 2009.

COMPLEMENTA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RSTC, E ESTABELECE ROTINAS PARA A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA DE DELEGAÇÃO, DE CONTROLE SOCIETÁRIO OU DE ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE CONSÓRCIOS E EMPRESAS DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS.

O SUBSECRETÁRIO DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP, no uso de sua atribuição conferida pelo art. 114, do Decreto Estadual nº. 44.603, de 22 de agosto de 2007, que contém o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais - RSTC,

RESOLVE:

Art. 1º A transferência de delegação, de controle societário ou de alteração de composição de consórcios de empresas integrantes dos Sistemas de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros só poderão ocorrer após aprovação do Termo de Anuência previsto na Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a ser requerido na SETOP, sob pena de caducidade da delegação.

Art. 2º O requerimento de aprovação do Termo de Anuência, previsto no art. 1º do presente Ato Complementar, deverá ser protocolizado em 01 (uma) via, na SETOP.

Art. 3º O requerimento de aprovação do Termo de Anuência de transferência de linhas e de controle societário para os Sistemas de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

I - Ato Constitutivo, Estatutos ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, relativo à sede da cessionária, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

IV - Prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da cessionária, ou outra equivalente, na forma da lei;

V - Certidão Negativa de Débito para com o INSS, ou prova equivalente que comprove regularidade de situação para com a Seguridade Social, ou ainda prova de garantia em juízo de valor suficiente para pagamento do débito, quando em litígio;

VI - Certificado de Regularidade com o FGTS - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal;

VII - Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data não anterior a 30 (trinta) dias contados da data do protocolo;

VIII - Declaração assumindo toda a responsabilidade pela execução do objeto da delegação, e cumprimento de todas as condições estabelecidas no contrato, no RSTC, seus complementos, alterações e demais normas;

IX - Declaração afirmando estar ciente das condições da delegação, que assume a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, sujeitando-se às penalidades legais e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela SETOP;

X - Declaração afirmando estar ciente que assumirá todo e qualquer débito existente, para com o DER/MG e o Estado de Minas Gerais, relativo à delegação objeto da transferência;

XI - Comprovação de aptidão e desempenho técnico da empresa, através de atestado(s) ou certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com responsabilidade para administração e operação de transporte coletivo de passageiros de, pelo menos, 70% (setenta por cento) da produção quilométrica e dos passageiros transportados anualmente através da delegação objeto da transferência;

XII - Demonstrações contábeis do último exercício (balanço), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da solicitação de transferência, devendo apresentar separadamente os seguintes elementos:

- a) Ativo circulante;
- b) Ativo total;
- c) Realizável a longo prazo;
- d) Passivo circulante;
- e) Exigível a longo prazo.

XIII - Certificado de Registro Cadastral - CRC, em vigor, emitido pelo DER-MG ou pela SETOP;

XIV - Relação de veículos disponibilizados para a delegação, compatíveis com o Quadro de Regime de Funcionamento - QRF ou o Quadro de Características Operacionais - QCO dos serviços das linhas objeto da transferência;

XV - Declaração e comprovação de que dispõe de garagem fechada com área de estacionamento, abastecimento, manutenção, administração, demais instalações e condições de funcionamento com, no mínimo, 10.000 m² para cada 100 veículos;

XVI - Comprovação de que possui profissional qualificado, com indispensável comprovação de vínculo empregatício ou integrante de seu contrato social ou ainda compromisso formal de que irá integrar o quadro da empresa em até 30 (trinta) dias após a aprovação do Termo de Anuência, com aptidão e desempenho técnico para a execução dos serviços, através de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

XVII - Comprovação de que possui profissional qualificado, com a indispensável comprovação de vínculo empregatício com a empresa ou integrante de seu contrato social ou ainda compromisso formal de que irá integrar o quadro da empresa em até 30 (trinta) dias após o Termo de Anuência, para atuar como gestor de operação dos serviços objeto da delegação.

Art. 4º O requerimento de aprovação do Termo de Anuência de Alteração de composição de consórcio deverá estar acompanhado de documentação específica, conforme for o caso.

SS 1º No caso de admissão de nova empresa consorciada, esta deverá apresentar, além dos documentos listados nos incisos I a VII, IX, XII e XIII do art. 3º:

I - Comprovação da boa situação financeira, através do cálculo do Índice de Liquidez Geral - ILG - igual ou superior a 0,4, conforme abaixo previsto:

ILG = AC + RLP, em que:

PC + ELP

AC = Ativo circulante;

RLP = Realizável a longo prazo;
PC = Passivo circulante;
ELP = Exigível a longo prazo.

II - Declaração do novo sócio comprometendo-se a cumprir integralmente o contrato de concessão.

SS 2º No caso de substituição de empresa consorciada por outra, além dos documentos exigidos no SS 1º do presente artigo, também deverão ser apresentados:

I - Comprovação que o Consórcio continua a ter capital social mínimo exigido, devidamente atualizado para esta data, através da variação do IGP-M - Índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela fundação Getúlio Vargas;

II - Comprovação que o Consórcio continua atendendo o mínimo de Passageiros transportados anualmente, Produção quilométrica anual e área mínima de garagem após a substituição de consorciada;

III - Comprovação que o Consórcio continua possuindo profissional qualificado para atuar como gestor de operação dos serviços objeto da concessão, nos termos do inciso XVI do art. 3º.

SS 3º No caso de exclusão de empresa consorciada o consórcio deverá apresentar somente os documentos constantes dos incisos I a III do SS 2º.

SS 4º No caso de operação realizada por consórcio de empresas, para a transferência de concessão, alteração do controle societário ou composição do consórcio:

a) o atestado de responsabilidade técnica indicado no inciso XVI do art. 3º e a comprovação de que trata o inciso III, SS 2º do art. 4º poderão ser apresentados por qualquer uma das empresas consorciadas;

b) as empresas consorciadas promoverão, após a anuência, a modificação legal e definitiva da constituição do Consórcio com a inclusão da cessionária, na qual conste a indicação da empresa líder, representante de todas as consorciadas, conforme determina o art. 10 do presente Ato Complementar.

Art. 5º Para os casos previstos nos artigos 3º e 4º, quando se tratar de Sociedade Anônima (S/A), esta deverá apresentar o balanço de que trata o inciso XII do art. 3º, publicado em Diário Oficial, enquanto que a Sociedade por Quotas Limitadas (LTDA) deverá apresentar cópia do mesmo extraída do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Art. 6º No(s) atestado(s) ou certidão(ões) previsto(s) nos artigos 3º e 4º do presente Ato Complementar deverá(ão) constar as seguintes informações básicas:

I - Nome do contratante e do contratado;

II - Localização da prestação do serviço, seus pontos extremos, por linha ou atendimento complementar;

III - Período de execução do serviço (dia/mês/ano a dia/mês/ano) ou contrato de concessão em vigor (dia/mês/ano até a presente data).

Parágrafo único. Conforme determina o art. 32, SS 2º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, o Certificado de Registro Cadastral - CRC, a que se refere o inciso XIII do art. 3º do presente Ato Complementar, substitui apenas os documentos enumerados nos demais incisos do mesmo art. 3º, apenas no que se concerne às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo.

Art. 7º Em todos os casos, será procedida consulta prévia ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitarem e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP, conforme determina a Lei Estadual nº. 13.994, de 18 de setembro de 2001.

Art. 8º Após a conferência da documentação pela área técnica da SETOP, em todos os casos previstos por este Ato Complementar, o processo será encaminhado ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano - CT para opinar, conforme estabelece o art. 6º, inciso III da Lei Delegada nº. 128, de 25 de janeiro de 2007.

Art. 9º Compete ao Subsecretário de Transportes decidir sobre a anuência prévia, após a manifestação do CT, conforme artigo anterior.

Art. 10 Em decorrência da decisão do Subsecretário concedendo a anuência prévia, prevista no artigo anterior, a cessionária será formalmente comunicada, devendo, então, apresentar:

I - A documentação devidamente aprovada pela Junta Comercial;

II - O comprovante de recolhimento da taxa de expediente referente à transferência da concessão ou do controle societário, calculada de acordo com a legislação.

Art. 11 Pelo presente, ficam revogados, em sua totalidade, o Ato Complementar ao RSTC ndeg. 04 e o Ato Complementar ao RSTC ndeg. 11.

Art. 12 Este Ato Complementar ao RSTC entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

Fabício Torres Sampaio
Subsecretário de Transportes